

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da                      Vara Empresarial da  
Comarca da Capital

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.** Escadas rolantes de acesso às estações ferroviárias de Madureira e Méier constantemente inoperantes. Reclamações de usuários corroboradas pela AGETRANSP. Art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Inadequada prestação do serviço público. Art. 6º, X, 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor. Lesão aos consumidores.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.** , inscrita no CPF sob o nº 002.720.700/0001-86, com sede à Rua da América, nº210, Santo Cristo, CEP 20210-590, Rio de Janeiro,RJ, pelas razões que passa a expor:

#### **DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

O direito violado pela prática abusiva da ré tem natureza transindividual, ao passo que tem o condão de atingir consumidores determinados e indeterminados (todos aqueles que utilizam as estações ferroviárias do Méier e Madureira), ligados entre si por uma situação de fato e de direito, extremamente mutável e abstrata, justificando a legitimidade do Ministério Público.

Viola também direitos individuais homogêneos, vez que muitos consumidores podem estar sendo individualmente prejudicados com a ausência de escadas rolantes em pleno funcionamento, em especial deficientes, idosos e passageiros que sofram de alguma debilidade física que os impeça de escalar os degraus, e deverão ser ressarcidos por prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal Federal, entre os quais:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. CONSTITUCIONAL. O **MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AI 613465 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-07 PP-01429) Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.** (STJ.AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). Grifo nosso.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Ministério Público. Ação Civil Pública. Relação de consumo. (art. 129, III, da Constituição). Legitimidade.** Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 618240 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-09 PP-01878) Grifo nosso

**A legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo já foi reconhecida em diversas oportunidades por esta Corte.** 2. Agravo regimental improvido. (AI 438703 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00027 EMENT VOL-02231-05 PP-00835) Grifo nosso

EMENTA: **Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo.** É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma

relação de consumo: precedentes (RE 424048 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 25-11-2005 PP-00011 EMENT VOL-02215-04 PP-00721) Grifo nosso.

### DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base Inquéritos Civil (registros nº. 258/2010; 192/2009 e 017/2008) instaurados com o intuito de apurar a responsabilidade da ré por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão da ausência de manutenção das escadas rolantes de acesso às estações ferroviárias de Madureira e do Méier, que se encontram frequentemente inoperantes.

Tem sido reiterado o recebimento de reclamações junto ao serviço de Ouvidoria do MPRJ, acerca do não funcionamento das escadas:

**“O jornalismo do RJTV esteve na estação do Méier filmando a vergonhosa paralização de funcionamento de quatro escadas rolantes que dão acesso a Estação do Méier, há um mês atrás. Naquela visita a Supervia havia mentido para o RJTV que estavam aguardando peças. Já se passaram uns trinta dias(...) porque se a Super Via não quer ou não pode consertar as quatro escadas rolantes, também não pode fazer o que vinha criminosamente fazendo, fechar o acesso delas deixando a população humilhada sem uso das escadas ou então reconstruir as escadas primitivas de concreto.”** (usuário anônimo)

**“Apesar das melhorias apresentadas pela Supervia na administração da malha ferroviária do nosso estado e os investimentos feitos pelo Governo Estadual na recuperação das estações no município do Rio de Janeiro, venho observando como usuário dessa rede um flagrante desrespeito, ou então, outros problemas técnicos na manutenção e efetivo**

**funcionamento do conjunto de escadas rolantes em uso na estação de Madureira**, que desde dezembro de 2008, não funcionam em sua plenitude(..)” (usuário Ricardo Cleanto de Oliveira).

“Dirijo-me a esse órgão para solicitar a sua intervenção junto à Supervia Cia. De Trens Urbanos, **a fim de restabelecer o funcionamento das escadas rolantes da estação de Madureira (LADO DA Rua São Vicente) que já permanecem inoperantes por dois meses. Causa-me indignação ver pessoas idosas, deficientes, obesas, bem como todo e qualquer cidadão que contribui com seus impostos para essa grande conquista, ter que acessar a estação, ou ir para o outro lado, como se não existissem escadas rolantes(..) Ressalto que constantemente as escadas param de funcionar**, mas que devido ao longo período de inoperância, resolvi tomar a iniciativa de reclamar, pois é desumano e criminosos o regresso àquelas condições que antecederam a instalação das mesmas, fazendo com que, mais uma vez, o direito de ir e vir seja dificultado para alguns (...). (Usuário Eduardo Medeiros)

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP) corrobora a existência de irregularidades:

“A equipe de fiscalização desta AGETRANSP constatou que as escadas rolantes da estação Méier, da Supervia, estão inoperantes, sendo iniciado procedimento para averiguação da eficiência dos programas de manutenção das mesmas.”

Como se vê, os passageiros que trafegam pelas estações de Madureira e Méier são obrigados a utilizar escadas de concreto. Essa circunstância em muito se agrava se considerarmos que parte significativa dos usuários apresenta dificuldades de locomoção ou condições físicas desfavoráveis, que tornam o acesso por meio de escadas tradicionais impossível ou penoso.

Instada a se manifestar sobre a resolução das irregularidades, a ré alegou que as falhas no

funcionamento das escadas se devem a frequentes atos de vandalismo dos passageiros e que a concessionária gastaria cerca de R\$ 365.000,00 anuais em consertos.

Deveria, assim, manter a segurança do local, o que poderia ser feito tanto por pessoal, como por meios eletrônicos.

A ré se recusou, ainda, a assinar Termo de Ajustamento de Conduta proposto, pois afirma que para que as escadas possam funcionar adequadamente é necessária uma mudança nos padrões culturais da população, reeducando-a a preservar o patrimônio público.

Ora, é responsabilidade da Supervia, que cobra atualmente R\$2,45 por passagem, arcar com os custos relativos à manutenção da maquinaria de suas estações e à segurança e vigilância, para evitar novas depredações.

Por outro lado, a própria ré reconhece, em ofício enviado ao Ministério Público constante à fl. 09 do inquérito civil nº 258, que a responsabilidade pelas estações ferroviárias se insere na gama de obrigações que assumiu com o contrato de concessão, celebrado em, 1º de novembro de 1998:

“Ainda de acordo com os termos desse instrumento, esta concessionária passou a ser a responsável pela operação e manutenção do sistema de transporte ferroviário de passageiros, englobado nas linhas especificadas naquele instrumento, bem como, ainda, para a perfeita execução dos serviços, recebeu as estações existentes ao longo das linhas”.

Como visto, há flagrante violação ao dever de prestação adequada do serviço público essencial.

## II - DO DIREITO

Os fatos narrados denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual a ré é concessionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

O usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas** (grifo nosso)

O descaso da ré em relação à manutenção das escadas rolantes, constantemente defeituosas, impede que todos os usuários tenham acesso ao serviço de transporte ferroviário contínuo, regular e eficaz. Ao contrário, para grande número de passageiros é impossível ou extremamente penoso o acesso à estação e, por conseqüência, aos trens, quando as escadas encontram-se inoperantes.

Ou seja, freqüentemente idosos e portadores de deficiências são impedidos de utilizar o trem, por se encontrarem incapacitados de acessar a estação ferroviária. Assim, a prática da ré **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo.

A segurança do usuário fica igualmente comprometida, uma vez que a falta de manutenção adequada nas escadas torna-as perigosas para os usuários. Se a maior parte das escadas encontra-se constantemente quebrada, é preocupante que aquelas que ainda funcionam possam apresentar problemas enquanto transportam passageiros, arriscando a integridade física dos mesmos.

Ademais, muitos usuários que sofrem de dificuldades físicas sentem a necessidade de vencer longas escadarias para ter acesso a um transporte mais rápido e barato. É de conhecimento geral que diversas doenças podem ser agravadas pelo esforço físico exigido dos passageiros, o



que compromete a segurança, a integridade física e até a vida dos mesmos.

O CDC em seu art. 22 realça mais uma vez a necessidade dos serviços públicos serem adequados, eficientes e seguros:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se do exposto que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranqüilidade e bem estar de todos os passageiros, sem que eles venham a sofrer transtornos ou a correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pela ré.

A ré recebe a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de oferecer ao usuário um serviço eficiente, adequado e seguro, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, acima citado.

Notoriamente, a ré vem exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da

Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado e se insere no âmbito da atividade assumida pela ré a manutenção das estações e a disponibilização de meios de acesso seguros para toda a população.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores**, a par dos direitos a que farão jus, têm o **dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes e incapazes de atender às necessidades de todos os consumidores, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que seja colocado ao seu dispor mecanismos que garantam o acesso aos trens sem esforço físico exagerado. Cumpre **ressaltar que no preço da passagem são embutidos os gastos da ré com a manutenção das estações** e que, portanto, o consumidor arca com um serviço que não lhe é oferecido.

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também

coletivo - pelos danos materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

### **DA TUTELA URGENTE**

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que, como ficou demonstrado no inquérito, as estações de Madureira e do Méier, cuja manutenção é de responsabilidade da ré em virtude das obrigações decorrentes do contrato de concessão, não contam com as escadas rolantes em operação.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os passageiros sofrem imensos desconfortos para subir as escadas, especialmente àqueles que sofrem de limitações

físicas, ocasionando-lhes diariamente danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, seja a ré compelida a reparar todas as escadas rolantes das estações ferroviárias do Méier e de Madureira e a mantê-las em permanente funcionamento, com conservação adequada, e manutenção de segurança, para coibir eventuais atos de vandalismo.

#### **IV - DA TUTELA DEFINITIVA**

**REQUER** finalmente o MP, ora autor:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que seja a ré condenada, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a reparar todas as escadas rolantes das estações ferroviárias do Méier e de Madureira e a mantê-las em permanente funcionamento, com conservação adequada, e manutenção de segurança, para coibir eventuais atos de vandalismo.

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;

d) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2010.

***Julio Machado Teixeira Costa***

Promotor de Justiça

Mat. 2099